



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

Ofício nº 15122023/06

Marco, 15 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor:

João Batista Viana

Presidente da Câmara Municipal de Marco
Marco-Ceará

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja designada data para convocação de Sessão Extraordinária desta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

Projeto de Lei: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RATEAR, NO MÍNIMO, PELO VALOR DO PISO DA CATEGORIA, O REPASSE DA UNIÃO, NA FORMA DE INCENTIVO, ENTRE OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)”.

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

Roger Neves Aguiar
Prefeito do Município de Marco



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº _____, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RATEAR, NO MÍNIMO, PELO VALOR DO PISO DA CATEGORIA, O REPASSE DA UNIÃO, NA FORMA DE INCENTIVO, ENTRE OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)**”.

Os agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate às endemias (ACE) possuem papel fundamental na atenção básica da população, constituindo-se o elo entre as comunidades e os serviços de saúde, bem como contribuindo para a elevação da qualidade de vida e efetivação da atenção básica enquanto política pública para a saúde.

A fim de contemplar a importância social desses agentes, a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, criou um incentivo financeiro da União para fortalecimento de políticas públicas afetas à sua atuação, repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) diretamente aos fundos de saúde dos Municípios.

Ocorre, contudo, que o dispositivo legal que regulamenta este tema vem sendo equivocadamente interpretado. Nesse diapasão, em visão unidimensional e não sistemática, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) deu exegese à lei no sentido de que esse incentivo não poderia ser rateado entre os agentes supramencionados, na forma de gratificação indenizatória, pois a verba deveria ser gasta apenas com políticas públicas (*stricto sensu*).

Ora, a mais efetiva, eficaz e produtiva política pública existente é a valorização do servidor público, que, se motivado financeiramente, exerce seu mister com a maestria que a função exige. Ainda assim, ciente de que a atual redação da norma nacional, embora com as recentes alterações constitucionais, gera interpretações ambíguas, exsurge o presente Projeto de Lei, cujo objetivo primacial é consignar expressamente em lei que o Município pode ratear aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias a assistência financeira complementar prestada pela União, como medida de valorização àqueles que estão na linha de frente doando-se diuturnamente pelo bem social.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente à análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis esperando que os Nobres Edis o aprovem sob o **regime de urgência**.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Ceará, aos 15 de dezembro de 2023.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI N° _____, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RATEAR, NO MÍNIMO, PELO VALOR DO PISO DA CATEGORIA, O REPASSE DA UNIÃO, NA FORMA DE INCENTIVO, ENTRE OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Ao final de cada exercício financeiro poderá o Poder Executivo Municipal ratear, no mínimo, pelo valor do piso da categoria, o repasse da União, na forma de “incentivo” entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Art. 2º. O incentivo não terá natureza salarial e não se incorporará à remuneração do servidor público, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional, razão por que nele também não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários.

Art. 3º. Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo, podendo o gestor da Secretaria Municipal de Saúde também emitir, se necessário, instruções para a fiel execução desta norma.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei terão como fonte de custeio o repasse da União, decorrente da Lei Nacional nº 11.350/2006 e de outros dispositivos aplicáveis à matéria editados pelo Ministério da Saúde, podendo serem utilizados recursos próprios do Município para complementação, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados outros rateios já realizados até esta data, desde que com a mesma finalidade aqui estabelecida.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Ceará, aos 15 de dezembro de 2023.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal